



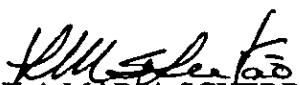
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13984/000.079/94-11
RECURSO Nº. : 02.507
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1993
RECORRENTE : BRÍGIDA ELIZABETE MUNHOZ DE PAULA
RECORRIDA : DRF em JOAÇABA (SC)
SESSÃO DE : 11 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.817

IRPF - RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - AÇÃO TRABALHISTA -
Rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, em face de reclamação trabalhista, são tributáveis na fonte e na declaração de rendimento anual, uma vez não se tratar de rendimento isento ou tributado exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BRÍGIDA ELIZABETE MUNHOZ DE PAULA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13984/000.079/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.817
RECURSO Nº. : 02.507
RECORRENTE : BRÍGIDA ELIZABETE MUNHOZ DE PAULA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada emitiu-se a Notificação de fls. 06, exigindo-se “saldo do imposto a pagar” em valor equivalente a 852,45 UFIR, e a “restituição a devolver” em valor equivalente a 12,44 UFIR, em face do deslocamento do valor de 10.101,07 UFIR, informado pela declarante como rendimento tributado exclusivamente na fonte, para rendimento tributável recebido de pessoas jurídicas e sujeito à tabela progressiva.

Na defesa inicial, a contribuinte, em síntese, alega as seguintes razões de defesa:

- a controvérsia cinge-se aos rendimentos decorrentes de condenação judicial declarados como suscetíveis à tributação exclusiva na fonte, entendendo o fisco que os mesmos são tributáveis na declaração anual;

- os rendimentos foram percebidos em decorrência de reclamação trabalhista em que a fonte pagadora foi condenada a pagar a correção salarial relativa a URP de fevereiro de 1989;

- tratando-se de valores percebidos por força de decisão judicial, declarou-os como rendimentos sujeitos à Lei nº 8.218, de 1991, que, em seu artigo 27 consubstancia a hipótese de substituição tributária, atribuindo a responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, no caso a fonte pagadora, vinculada ao fato gerador, com total e absoluta liberação do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13984/000.079/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.817

A autoridade julgadora de primeira instância julga procedente a Notificação, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário e da restituição indevida, sob os seguintes argumentos:

- a incidência de imposto sobre rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial adveio com a Lei nº 7.713, de 1988, transcrevendo os arts. 7º e seu § 2º e 12;

- observa que o entendimento manifesto no texto legal acima citado foi ratificado pelo art. 6º da IN-SRF nº 02, de 1993;

- por disposição expressa daquele diploma legal, sujeita-se à incidência do imposto de renda os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, quando não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte e que o imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença;

- a retenção e recolhimento do imposto na fonte, a partir da Medida Provisória nº 298 (Lei nº 8.218) passou a ser da pessoa física ou jurídica condenada, constituindo-se o montante pago líquido do imposto, ou seja, o imposto correspondente ao produto da condenação deve ser suportado por esta;

- não se pode entender, com isso, que o rendimento não se sujeitaria à tributação na declaração de rendimentos do beneficiário;

- tem-se, pois, que o artigo 27 da Lei nº 8.218, de 1991, não excepcionou ou isentou o produto da condenação de tributação na declaração do beneficiário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13984/000.079/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.817

- o fato de não ter constato no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora as informações relativas ao valor pago e do imposto retido ou mesmo não ter sido o imposto retido, não exime a contribuinte de sua responsabilidade de declarar o rendimento percebido;

- não se trata da figura de “substituição tributária” a que se refere o artigo 121 do CTN, conforme argumenta a contribuinte, por não decorrer de disposição expressa de lei.

Ciente dessa decisão em 01.06.94 (fls. 34), dela recorre o sujeito passivo, sendo a peça recursal protocolizada em 01.07.94 (fls. 36).

Quanto aos argumentos da recorrente, para maior objetividade e clareza, passo a ler em sessão aos ilustre pares (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13984/000.079/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.817

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Para deslinde da matéria e esclarecimentos à recorrente, torna-se necessária a transcrição, neste momento, dos seguintes dispositivos legais:

1 - Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450, de 1980)

“Art. 574 - Compete à fonte reter o imposto de que trata este Livro, observado o disposto no artigo 575.

Art. 576 - A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido.

Art. 577 - Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiado, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo”

2- Lei nº 8.218, de 1991

“Art. 27 - O rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido, ...” (Grifou-se).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13984/000.079/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.817

É entendimento pacífico, neste Primeiro Conselho de Contribuintes, em face do disposto nos artigos 574, 576 e 577 do RIR/80, que a importância paga é considerada líquida, cabendo o reajustamento da base de cálculo do imposto quando a fonte pagadora obrigada por lei à retenção, deixa, por qualquer razão, de efetuar-la, assumindo, dessa forma, o ônus do imposto.

Entretanto, vislumbro não ser este o entendimento do texto do artigo 27 da Lei nº 8.218, de 1991, como quer entender a recorrente.

Não há qualquer dúvida de que o rendimento pago em cumprimento de decisão judicial sujeita-se ao imposto de renda na fonte, “cabendo à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido.

A meu ver, é cristalino o comando legal. Se o suplicante pleiteia em juízo importância equivalente à diferença da URP/fevereiro/89, é óbvio que, com o ganho de causa, a fonte pagadora irá reter o imposto por ocasião do pagamento e a importância paga, efetivamente, já é líquida de imposto.

É também óbvio que, sendo obrigada à retenção e a fonte não o faz, aí sim, ela passa a ser responsável pelo imposto, cabendo o reajustamento da base de cálculo.

Esse fato, entretanto, não significa que o rendimento seja tributável exclusivamente na fonte. Apenas a fonte pagadora passa a assumir o imposto que deveria ter retido, a título de antecipação do imposto devido por ocasião da declaração de rendimentos.

Dai a autoridade julgadora de primeira instância ter transcrito o artigo 7º da Lei nº 7.713, de 1988, que determina que os rendimentos percebidos por pessoas físicas sujeitam-se ao imposto na fonte, quando decorrentes do trabalho assalariado, que é o caso, e quando não sejam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13984/000.079/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.817

tributados exclusivamente na fonte, por determinação legal, que também é o caso, visto que a disposição do artigo 27 da Lei nº 8.218, de 1991, em nenhum instante determinou que o rendimento percebido em decorrência de condenação judicial seja tributado exclusivamente na fonte.

É ainda de se esclarecer que a autoridade de primeira instância ao afirmar ter havido omissão de rendimentos, é óbvio que se referia à omissão de rendimentos tributáveis percebidos por pessoa jurídica e sujeitos à tributação na declaração de rendimentos através da tabela progressiva e não à omissão do rendimento na declaração, uma vez que a contribuinte declarou o valor como tributado exclusivamente na fonte. Tanto é assim que na Notificação se noticia que houve alteração dos valores recebidos de pessoas jurídicas, ou seja, sem qualquer dúvida, houve omissão de rendimentos tributáveis.

Finalizando, é de se esclarecer que não se está exigindo da contribuinte o imposto de renda na fonte mas o imposto devido na declaração.

Ora, não há qualquer dúvida de que o rendimento percebido não é isento de imposto, conforme bem reconhece a recorrente. Por sua vez, conforme já acima explicitado, também não se trata de rendimento tributado exclusivamente na fonte. Logo, constitui rendimento sujeito à tabela progressiva na declaração.

É ainda de se acrescentar que, o contribuinte do imposto é a pessoa física adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos, portanto, passível de se exigir o imposto de rendimento não incluído como tributável na declaração, uma vez que comprovadamente não se trata de rendimento tributável exclusivamente na fonte e, da mesma forma, não se está exigindo o imposto que deveria ter sido retido pela fonte, mas o devido na declaração.

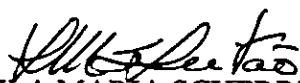


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13984/000.079/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.817

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO